

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

## RESOLUÇÃO N.º 63 /2016

Estabelece procedimentos para a emissão de Certificado de Conclusão do Projeto pelo agente operador do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 17, do Anexo I ao Decreto n.º 8.277, de 27 de junho de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada desta Superintendência, com fulcro no art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 129, de 08 de janeiro de 2009, e no art. 38 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, aprovado pelo Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, em sessão da 41 de agosto de 2013, realizada em 23/02/2016.

## **RESOLVEU:**

- **Art. 1º.** Estabelecer procedimentos para a emissão, pelo agente operador, de Certificado de Conclusão de Projeto beneficiado e implantado com o apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste FDCO.
- **Art. 2º**. A emissão do certificado de que trata o art. 1º deverá ser precedida de fiscalização especifica concernente aos aspectos técnico-econômico-financeiros e contábeis, que será realizada pelo agente operador ou pela SUDECO, quando for o caso, com a finalidade de constatar se o empreendimento, sem prejuízo de outras exigências de regularidade definidas nos normativos do FDCO, atendeu aos objetivos propostos e se, de forma cumulativa:
  - foram realizados, no todo, os investimentos projetados, em consonância com as especificações aprovadas, inclusive no que tange às adequações técnicas previamente autorizadas pela SUDECO;
  - alcançou o adequado estágio de operação e de produção que demonstre a viabilidade técnico-econômico-financeira do empreendimento; e
  - está em dia com todas as obrigações legais e contratuais perante a SUDECO e o banco operador.

Parágrafo único: Sem prejuízo do disposto no *caput*, a empresa titular do projeto deverá contratar empresa de auditoria externa independente, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, para execução dos serviços de auditoria das demonstrações financeiras, devendo ser aposto nos relatórios de auditoria comentário específico sobre a movimentação e os saldos das contas que registrem o investimento relativo ao projeto, devendo ainda constar registro das relações financeiras e comerciais da empresa titular do projeto com as demais empresas do grupo, quando for o caso, obedecendo, ainda, as disposições do art. 37 do Decreto 8.067/2013.

**Art. 3º.** A empresa titular do projeto deverá apresentar quadro analítico das inversões realizadas, por fonte de financiamento, justificando eventuais divergências com o quadro de usos e fontes aprovado, considerando também as alterações admitidas no Regulamento do FDCO e acatadas, anteriormente, pelos agentes gestor e operador.

**Parágrafo único** – O quadro analítico de que trata o *caput* deverá ser atestado pelo banco operador e integrar a documentação exigida para efeito de emissão do Certificado de Conclusão do Projeto.

- **Art. 4º**. Deverá ser comprovada, ainda, pela empresa titular do projeto e atestada pelo agente operador se a participação dos recursos próprios dos acionistas alcançou, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos investimentos totais previstos para o projeto.
- **Art. 5º.** Os projetos para os quais não se concretizem as liberações de recursos do FDCO como previsto no Atestado de Disponibilidade Financeira ADF, em face de quaisquer fatores que o justifiquem, poderão ter o Certificado de Conclusão do Projeto emitido, desde que atendidas as disposições do art. 2º desta Resolução.
- **Art. 6°.** Emitido Certificado de Conclusão, e a fim de se exercer o formal acompanhamento e avaliação do projeto e das atividades apoiadas pelo FDCO, fica a empresa titular do projeto beneficiária de recursos desse Fundo, enquanto existir saldo a pagar ao FDCO, ou pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do exercício no qual foi emitido o Certificado, prevalecendo o maior, obrigada a encaminhar à SUDECO e ao banco operador cópia das demonstrações financeiras anuais de que trata o art. 176 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

**Parágrafo único** – Complementando as informações a que se refere o *caput*, e no âmbito do mesmo período, fica a empresa também obrigada a prestar informações quanto:

- quantidade de empregos diretos mantidos, fazendo anexar a documentação comprobatória; e
- aos valores dos tributos recolhidos, por natureza e competência (municipal, estadual e federal).

severes de 2016.

**Art.** 7°. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

CLEBER AVILA

2